SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210431 - PA (2024/0477775-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO	:	CARLOS ANDRE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADA	:	TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI - PR087889
INTERES.	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
INTERES.	:	NATALY CRISTINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APÓS DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC, em ação de ressarcimento por danos morais e materiais, ajuizada no foro do domicílio do autor, Concórdia/SC.

2. Após a distribuição da ação, o autor informou mudança de domicílio, levando à redistribuição dos autos para a Comarca de Bragança, sob o argumento de alteração da competência territorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do autor após a distribuição da ação pode alterar a competência territorial inicialmente fixada.

4. Há também a questão de saber se a escolha do foro pelo autor foi aleatória, contrariando o princípio do juízo natural.

III. Razões de decidir

5. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o art. 43 do Código de Processo Civil.

6. A escolha do foro pelo autor, no momento da propositura da ação, não foi aleatória, pois o foro escolhido era o de seu domicílio à época, respeitando a regra do Código de Defesa do Consumidor.

7. O princípio da perpetuatio jurisdictionis impede a alteração da competência em razão de mudança de domicílio do autor após a distribuição da ação.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA48323969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 6a0f4a87-ffe0-4299-ba5e-f14cb99f6bff

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48323969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 6a0f4a87-ffe0-4299-ba5e-f14cb99f6bff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210431 - PA (2024/0477775-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO	:	CARLOS ANDRE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADA	:	TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI - PR087889
INTERES.	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
INTERES.	:	NATALY CRISTINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APÓS DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC, em ação de ressarcimento por danos morais e materiais, ajuizada no foro do domicílio do autor, Concórdia/SC.

2. Após a distribuição da ação, o autor informou mudança de domicílio, levando à redistribuição dos autos para a Comarca de Bragança, sob o argumento de alteração da competência territorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do autor após a distribuição da ação pode alterar a competência territorial inicialmente fixada.

4. Há também a questão de saber se a escolha do foro pelo autor foi aleatória, contrariando o princípio do juízo natural.

III. Razões de decidir

5. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o art. 43 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA48129145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:32
Código de Controle do Documento: 21328451-ae7f-436d-ab5e-87ff994af1cd

6. A escolha do foro pelo autor, no momento da propositura da ação, não foi aleatória, pois o foro escolhido era o de seu domicílio à época, respeitando a regra do Código de Defesa do Consumidor.

7. O princípio da perpetuatio jurisdictionis impede a alteração da competência em razão de mudança de domicílio do autor após a distribuição da ação.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC.

Narra o suscitante que foi ajuizada Ação de Ressarcimento e Indenização por Danos Morais e Materiais, pelo autor/consumidor, no foro do seu domicílio, Concórdia/SC.

Entretanto, com a modificação de endereço da parte autora, durante o curso do processo, os autos foram redistribuídos para a Comarca de Bragança, sob o argumento de suposta alteração da competência territorial, o que iria de encontro ao disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, que determina que "a competência do juízo é fixada no momento do registro ou da distribuição da ação, sendo insuscetível de alteração em razão de fatos supervenientes". (e-STJ fls.223-225)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a escolho do foro se deu de forma aleatória, desviando-se dos critérios estabelecidos pela legislação, o que fere o princípio do juízo natural. (e-STJ fls.219)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Documento eletrônico VDA48129145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:32
Código de Controle do Documento: 21328451-ae7f-436d-ab5e-87ff994af1cd

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de ressarcimento por danos morais e materiais em relação de consumo.

No caso, o autor ajuizou a demanda na Comarca de Concórdia, local indicado como do seu domicílio no momento da distribuição da demanda, conforme se observa na petição inicial e na procuração. (e-STJ fls. 9-10)

Em momento posterior a distribuição, o autor de demanda, intimado, informou estar residindo em outro endereço, o que levou o Juízo do foro de Concórdia a declinar a competência para o foro do novo domicílio do autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 100, inciso I, observa que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, regra respeitada na hipótese em análise.

Sobre o tema esta Corte decidiu que "quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual." (CC n. 202.186, Ministro Raul Araújo, DJEN de 31/03/2025)

Ademais, a competência, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, é determinada no momento do registro ou distribuição da petição, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, vejamos:

Documento eletrônico VDA48129145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:32
Código de Controle do Documento: 21328451-ae7f-436d-ab5e-87ff994af1cd

> *Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

Assim, se no momento da distribuição da ação o endereço do autor /consumidor era em Concórdia/SC, este foro, escolhido pelo autor, é competente para julgar a controvérsia, sendo irrelevante a mudança de domicílio em momento posterior, ainda que pouco tempo após a distribuição, pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Não há que se falar, ainda, em escolha de foro aleatório, como narra o Juízo suscitado, quando a comarca escolhida, na propositura da ação, era a do domicílio do autor, não havendo, também, como presumir que houve erro intencional na indicação do endereço.

Sobre o ponto, o entendimento desta Corte tem sido uníssono no sentido de que " a competência é fixada no momento em que a ação é proposta e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, prestigiando-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*."(CC n. 211.265, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 27/02/2025.)

A propósito:

> *"No caso, verifica-se que a escolha do consumidor não foi aleatória, uma vez que o foro por ele escolhido - Formosa (GO) - é o do local onde possuía domicílio no momento do ajuizamento da ação, conforme qualificação na petição inicial, sendo certo que a mudança não poderá ser decretada de ofício pelo referido Juízo, como aconteceu nestes autos. (...) Por fim, ressalte-se que, se sobreveio mudança de domicílio, tal fato não é suficiente para alterar a competência do juízo inicial da lide, na forma do art. 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A propósito: CC n. 207.907/MG, Ministro Marco Buzzi, DJe de 10/10/2024 . " (CC n. 209.375, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/11/2024.)*

> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

Documento eletrônico VDA48129145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:32
Código de Controle do Documento: 21328451-ae7f-436d-ab5e-87ff994af1cd

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III ? aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, ?d? do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC n. 107.769/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 10/9/2010.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Concórdia-SC, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48129145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 11:25:32
Código de Controle do Documento: 21328451-ae7f-436d-ab5e-87ff994af1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.431 / PA

Número Registro: 2024/0477775-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08058090720248140009 50090494020248240019 8058090720248140009

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO	:	CARLOS ANDRE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADA	:	TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI - PR087889
INTERES.	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
INTERES.	:	NATALY CRISTINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA48300381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:13
Código de Controle do Documento: 5c8b3064-af75-44e8-93ca-d2d23b02e370

Brasília, 17 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48300381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2025 00:25:13
Código de Controle do Documento: 5c8b3064-af75-44e8-93ca-d2d23b02e370